



12/09/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.447 BAHIA

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : SEBASTIANA LÚCIA FILADELFO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA VEICULADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. ART. 4º DA LEI 7.492/1986.

1. Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, *a*, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional.

2. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, a superveniência do édito condenatório prejudica o exame da tese defensiva da falta de justa causa e preclusa a alegação de inépcia da denúncia quando suscitada após a sentença penal condenatória ser exarada. Precedentes.

3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

4. Suficiente a descrição das condutas imputadas à paciente, bem como as provas citadas na denúncia para o recebimento e o trâmite da

**HC 104447 / BA**

ação penal por crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986). A discussão a respeito da suficiência da imputação e das provas para a condenação é questão de mérito e não de validade formal da denúncia.

5. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas.

6. Em princípio, respondem, pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, os gestores e administradores da entidade. Terceiros estranhos ao sistema financeiro podem responder pelo mesmo crime quando concorrem, a título de coautoria ou participação, nas condutas delitivas. As normas dos arts. 29 e 30 do Código Penal são regras gerais aplicáveis a todos os delitos, salvo expressa disposição legal em contrário, inexistente na Lei nº 7.492/1986.

7. *Habeas corpus* extinto sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, em sessão da Primeira Turma presidida pelo Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora



12/09/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.447 BAHIA

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : SEBASTIANA LÚCIA FILADELFO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Feliciano Garcia Santana e outro em favor de Sebastiana Lúcia Filadelfo de Oliveira, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no HC 132.652/BA.

A paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal, juntamente com outros quatro acusados, pelo crime gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986, envolvendo o Banco Econômico S/A.

Segundo a peça acusatória, estando o Banco Econômico S/A em liquidação extrajudicial desde 09.8.1996, o liquidante, em 28.8.1997, firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório Vaz Guimarães Advogados Associados, em que estabelecida a remuneração em valores fixos ou percentuais, conforme o serviço a ser prestado.

Em 26.01.1999, ainda durante a vigência desse contrato, o liquidante e seu assistente, respectivamente Flávio Cunha e Edésio de Castro, apresentaram ao Banco Central nova proposta de contrato de prestação de serviços advocatícios, com a mesma pessoa jurídica, porém com forma diversa de remuneração, a ser aplicada inclusive às ações já propostas. Na ocasião, teria sido omitida a existência do contrato anterior.

De acordo com a inicial, o segundo contrato seria extremamente danoso à entidade financeira e o seu cumprimento teria implicado, na prática, desvio de R\$ 12.513.899,97 da entidade em liquidação. Entre os sócios beneficiados do escritório de advocacia, estaria Procurador do Banco Central licenciado, que aprovara, antes, o primeiro contrato de

**HC 104447 / BA**

honorários no âmbito do Banco Central.

A ora paciente, como sócia da Vaz Guimarães, ter-se-ia beneficiado do desvio de altas somas de dinheiro da massa do banco liquidando, e ainda movimentado as contas da empresa que receberam o numerário, com saque em espécie de R\$ 26.000,00 e transferência para conta de sua titularidade de cerca de R\$ 541.396,53.

Após o trâmite da ação penal, a paciente, em 03.4.2007, foi condenada à pena de 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos, pelo crime de gestão fraudulenta previsto no art. 4º da Lei 7.492/86. O magistrado de primeiro grau concedeu o direito de a paciente recorrer em liberdade (fl. 224).

Interpostas apelações pelos acusados e pelo *Parquet*, em 23.4.2008. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 31.3.2015, negou provimento aos recursos do Ministério Público Federal, do Banco Central do Brasil e da ora paciente e de outros três corréus. Naquela oportunidade, a Corte Regional deu provimento à apelação do corréu José Carlos Zanforlin. Ato contínuo, a Defesa da paciente, sem sucesso, opôs embargos de declaração. Após, foram manejados pela paciente recursos especial e extraordinário, que aguardam o julgamento dos embargos infringentes opostos por corréu.

Após o manejo do recurso de apelação, a Defesa, ao argumento da inépcia da denúncia e da falta de justa causa, em 19.6.2008, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional. A ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 432):

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ANULAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NESTA CORTE EM GRAU DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Havendo indícios de autoria e materialidade decorrentes de apuração de fatos em inquérito policial, não há que se falar em inépcia da denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP ou ausência de justa causa.

II - A ação penal que se pretende anular encontra-se em grau de



HC 104447 / BA

recurso nesta Corte, autuada na classe Apelação Criminal, sob o nº 2003.33.00.021346-0/BA, onde a apelante, ora paciente, sustenta os mesmos argumentos expendidos no presente writ. Ali, a matéria poderá ser melhor examinada, que na estreita via do habeas corpus.

III - Ordem que se denega."

Contra essa decisão, manejados embargos declaratórios, rejeitados sob o fundamento de inexistir omissão ou contradição no julgado (fl. 464-9).

Impetrado, então, novo writ perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem. Extraio da respectiva ementa (fl. 521):

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APENAS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.

Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a quaestio não foi suscitada antes da prolação da sentença. (Precedentes do STF e do STJ).

Ordem denegada."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 535):

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Na espécie, inexistente qualquer omissão na decisão embargada, a qual consignou que a alegação de inépcia da inicial acusatória estava preclusa.

Embargos declaratórios rejeitados."

**HC 104447 / BA**

No presente *writ* (fls. 02-37), alegam os impetrantes inepta a denúncia por ausência de individualização da conduta da acusada, de todo silente inclusive quanto ao tipo penal ao qual sua conduta se amoldaria. Asseveram tratar-se de nulidade absoluta, insuscetível de convalidação pela sentença de mérito. Aduzem ausência de justa causa para a ação penal sob os argumentos seguintes: (i) não tipificar crime a participação da acusada em sociedade de advogados, tampouco o recebimento de honorários por serviços efetivamente prestados; (ii) não ter a paciente assinado o contrato de prestação de serviço com a instituição financeira, nem os recibos dos honorários pagos ao escritório advocatício; e (iii) impossibilidade de responsabilização da acusada pelo crime de gestão fraudulenta por não haver exercido qualquer ato de gestão da massa liquidanda. Requerem a “*anulação da ação penal e da sentença condenatória*”.

O Ministério Público Federal, no parecer do Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, opina pelo não conhecimento do *writ* e, sucessivamente, pela denegação da ordem (fls. 544-7).

Expedido telegrama para dar ciência da sessão de julgamento do feito.

É o relatório.



12/09/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.447 BAHIA**VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): O presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão denegatório do HC 132.652/BA, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

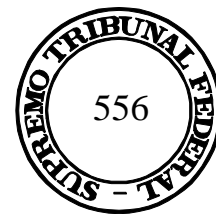
Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição da República remédio jurídico expresso, o recurso ordinário (art. 102, II, *a*). Diante da dicção constitucional, não cabe, em decorrência, a utilização de novo *habeas corpus*, em caráter substitutivo (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 06.9.2012).

Ao exame dos autos, não detecto situação autorizadora da concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

Com a presente ação, os Impetrantes pretendem, sob a alegação de inépcia da denúncia e de falta de justa causa, a anulação de ação penal originária do processo 2003.33.00.021346-0, que aguarda julgamento de embargos de declaração na apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ressalto que, de acordo com o ato dito coator, “*da simples leitura da r. sentença penal condenatória percebe-se que a imperfeição da proemial acusatória não foi ventilada naquela ocasião*”, mas tão somente “*em sede de apelação é que a discussão foi inaugurada*” (fl. 529).

Nesse aspecto, o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte de que exemplo o seguinte julgado: “*prejudicada a alegação da falta de justa causa para o oferecimento da denúncia com a superveniência da sentença condenatória, assim como coberta pela preclusão a questão de inépcia da denúncia, quando aventada após a sentença penal condenatória, entendimento que somente não se tem aplicado quando a sentença é proferida na pendência de habeas corpus já em curso*” (HC 96.050/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 17.12.2010). No mesmo diapasão,

**HC 104447 / BA**

“a alegação de inépcia da denúncia está preclusa quando suscitada após a sentença penal condenatória” (RHC 105.730/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 08.5.2014). Outros precedentes: RHC 98.091/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 17.12.2010; HC 95.701/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 07.8.2009; HC 86.630/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 07.12.2006.

Por outro lado, inobstante o art. 41 do Código de Processo Penal exija a exposição de todas as circunstâncias do fato criminoso, por certo a sua descrição sucinta não acarreta a inépcia da peça acusatória. Ao contrário, em prol do escorreito exercício da ampla defesa pela acusada sobreleva conveniente que a denúncia seja concisa, narrando de forma objetiva os elementos do fato delituoso em tese praticado.

Desnecessário ao acusador tecer minúcias, exaurir todas as questões de fato e de direito envolvidas, tarefa reservada às alegações finais. Tampouco adequadas digressões de ordem doutrinária e/ou jurisprudencial. A propósito, preleciona Nucci: *“Concisão da denúncia ou da queixa: é medida que se impõe, para não tornar a peça inicial do processo penal em uma autêntica alegação final, avaliando provas e sugerindo jurisprudência a ser aplicada (...). A peça deve indicar o que o agente fez, para que ele possa se defender. Se envolver argumentos outros, tornará impossível o seu entendimento pelo réu, prejudicando a ampla defesa”* (Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pg. 162).

Na hipótese, a denúncia descreve adequadamente o delito imputado à paciente, a propiciar o pleno exercício dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em síntese, o liquidante do Banco Econômico S/A, na qualidade de gestor da instituição financeira, teria, fraudulentamente, celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios com a sociedade Vaz Guimarães Advogados Associados. Entre as fraudes, quando da solicitação da aprovação do contrato pelo Banco Central, o liquidante teria omitido a existência de contrato anterior, bem menos oneroso à instituição financeira, ao que se acresce o cálculo, pelo novo contrato de

**HC 104447 / BA**

honorários sobre ações já propostas sob a égide do anterior.

A execução do segundo contrato teria sido danosa à entidade financeira e o seu cumprimento teria implicado, na prática, desvio de R\$ 12.513.899,97 da entidade em liquidação. Entre os sócios beneficiados do escritório de advocacia estaria Procurador do Banco Central licenciado que, antes, aprovara o primeiro contrato de honorários no âmbito do Banco Central.

Os fatos foram enquadrados no tipo penal do art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira).

No que se refere à participação da ora paciente, descreve a denúncia que era sócia da Vaz Guimarães Advogados Associados, com poder de gestão das contas da empresa. Além disso, teria sido individualmente beneficiada com parte do dinheiro desviado da entidade em liquidação, com a realização de saque em espécie de R\$ 26.000,00 e a transferência da conta da empresa para a sua conta pessoal de R\$ 541.396,53.

Do fato de a paciente integrar o escritório de advocacia, que celebrou o suposto contrato lesivo e fraudulento, e de se ter beneficiado individualmente dos valores desviados, pode-se, eventualmente, concluir por sua participação ativa no crime.

De todo modo, a análise da imputação e a avaliação das provas, se suficientes, ou não, para condenação criminal, dizem com o mérito da ação penal e nela não de ser efetuadas, especialmente, nos recursos pendentes junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Não destoia desse entendimento a superveniente decisão colegiada da Corte Regional Federal, exarada em 31.3.2015, em que negado provimento à apelação defensiva:

“Insubsistente é a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, isto é, contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica os acusados, classifica o crime e traz o rol de testemunhas. Além disso, os fatos imputados estão lastreados em elementos probatórios mínimos, suficientes para o regular desenvolvimento da ação penal. Eventual atipicidade da



HC 104447 / BA

conduta é matéria atinente ao mérito e como tal será analisada. A conduta de cada um dos réus foi individualizada, permitindo o exercício do direito de defesa.

Ademais, é de se ressaltar que, com a superveniência de sentença condenatória, ficam preclusas as alegações vertidas a respeito da inépcia da denúncia.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência pátria, verbis: (...)."

Observo que não há notícia de que a paciente esteja presa ou sujeita a ameaça iminente ou mesmo próxima de prisão. Estando em liberdade, tem condições de aguardar o desfecho da ação penal.

Os fatos descritos na denúncia recomendam o processamento da ação penal, e não o seu trancamento, este admitido somente em situações excepcionalíssimas, em que presentes "a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade" (RHC 115.044/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2014), hipóteses não evidenciadas no caso.

E da minha relatoria, registro precedente desta 1ª Turma:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUITAS NA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Paciente denunciada pelo Ministério Público Federal pela participação em organização criminosa, com outros cinquenta e cinco coacusados, entre empresários e servidores públicos, com o fito de fraudar licitações públicas.

2. Suficiente a descrição das condutas imputadas à paciente bem como a correlação com os crimes que lhe foram imputados (arts. 288, 313-A, 317 e 321 do Código Penal), cumpridos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação penal, salvo diante situações



HC 104447 / BA

excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento.

5. *Habeas corpus denegado.*" (HC 104.414/AM, DJe 14.8.2012).

Não muda essa conclusão o debate a respeito da possibilidade, ou não, de o particular responder pelo crime de gestão fraudulenta.

Trata-se igualmente de questão de mérito, de certa complexidade, cuja resolução há de se dar no julgamento da ação penal, da apelação e demais recursos pendentes.

Invocam, é certo, os Impetrantes o julgado no HC 93.553/MG por esta Corte (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, por maioria, DJe 04.9.2009), quando se decidiu que *"a interpretação sistemática da Lei nº 7.492/1986 afasta a possibilidade de haver gestão fraudulenta por terceiro estranho à administração do estabelecimento bancário"*.

Entretanto, tal precedente não pacificou a matéria. Votaram na sessão apenas oito ministros, e três foram os votos vencidos.

O eminente Ministro Cezar Peluso, que compôs a maioria, acompanhou o voto do Relator quanto ao resultado, mas ressaltou expressamente seu entendimento de que admissível o concurso de pessoas para o crime de gestão fraudulenta:

"Em relação ao mérito propriamente dito, com esta ressalva, também ou acompanhar o eminente Relator e os demais votos que o seguiram, porque, no caso, não me ficou muito clara – também não a afasto, teoricamente, como, aliás, o ilustre advogado da defesa o reconheceu -, a possibilidade de um concurso de pessoas nesse tipo de delito.

Deveras, é preciso que fique não apenas descrita, mas que a descrição encontre algum suporte probatório nos elementos que informar a ação penal ou a apresentação da denúncia, a atuação específica em que se consubstancia esse concurso. E isto não me parecer claro na denúncia ..."

Compartilho, por outro lado, da compreensão exposta no voto



HC 104447 / BA

dissidente do eminente Ministro Ayres Britto:

“A doutrina e a própria jurisprudência admitem o concurso de pessoas, a depender da situação, do caso concreto, nos casos de crime de mão própria. Ou seja, no caso dos autos, o acusado não é gestor, não é administrador do Banco, mas pode ter atuado em conjunto com as pessoas que detinham essa qualidade. E, por isso, o enquadramento no tipo penal como coautor parece-me que é de ser, em linha de princípio, admitido.”

Na mesma linha, precedente unânime da 2ª Turma desta Suprema Corte:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avalização de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual. 4. Ordem denegada.” (HC 89.364/PR – Rel. Min. Joaquim Barbosa – 2ª Turma – un. - j. 23.10.2007, DJe 17.4.2008)

No mesmo sentido, embora tendo por objeto outro crime da Lei nº 7.492/1986, precedente mais antigo desta Corte:

**HC 104447 / BA**

“Habeas corpus. Trancamento da ação penal n.º 1999.71.05.004574-0, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santo Ângelo (RS). Crime contra o Sistema Financeiro Nacional - art. 20 da Lei n.º 7.492/86 - desvio de finalidade. 2. Liminar indeferida. 3. Não serve o Habeas corpus como instrumento ao exame aprofundado de provas. Trancamento da ação penal por atipicidade, não restou demonstrado. Acórdão que destacou expressamente que o delito do art. 20 da lei 7.492/96 admite o concurso de pessoas, tanto na forma de co-autoria quanto de participação ”e que nada impede que os pacientes respondam, como funcionários da instituição financeira responsáveis pela liberação da verba, na qualidade de partícipes do crime em questão, bastando, para tanto, que se avalie da intenção dos mesmos, já que o dolo é o elemento subjetivo do tipo”.4. Habeas corpus indeferido.” (HC 81.852/RS – Rel. Min. Néri da Silveira – 2ª Turma – un. - j. 23.4.2002).

Em princípio, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 7.492/1986, responde, pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, o gestor ou administrador da entidade.

Entretanto, se alguém, integrante ou não do sistema financeiro, concorre na conduta a título de coautoria ou participação, não há motivo para não aplicar o disposto nas normas gerais do art. 29, *caput*, e do art. 30 do Código Penal:

“Art. 29 Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

(...)”

“Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.”

Exemplificadamente, o Código Penal prevê, em capítulo próprio, diversos crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública, como peculato, corrupção passiva e violação de sigilo funcional. Nunca a doutrina e a jurisprudência refutaram a possibilidade de o particular também responder por esses crimes se para

**HC 104447 / BA**

eles concorrer ativamente, como coautor ou partícipe, na produção do resultado. Assim, v.g., o particular que participa de peculato, determinando, instigando e auxiliando funcionário público a praticá-lo, responde pelo crime do art. 312 do Código Penal.

Não vejo razão para não estender o mesmo entendimento e tratamento para quem, mesmo não sendo agente financeiro, concorre, como autor ou partícipe, para a prática de crime financeiro de mão própria previsto na Lei nº 7.492/1986. As normas dos arts. 29 e 30 do Código Penal são regras gerais aplicáveis a todos os delitos, salvo expressa disposição legal em contrário, inexistente na Lei nº 7.492/1986.

Registro que o art. 25 da Lei nº 7.492/1986 não tem por objetivo restringir a responsabilidade pelos crimes previstos no diploma legal aos agentes financeiros. Leitura literal do dispositivo é equivocada, pois, inclusive, há crimes financeiros por pessoas que se utilizam do sistema, como é o caso dos crimes dos artigos 19 (obtenção de financiamento mediante fraude), 20 (aplicação de financiamento em finalidade diversa), 21 (falsa identidade para realização da operação de câmbio) e 22 (evasão de divisas). O que o dispositivo pretendeu foi deixar clara a responsabilidade dos administradores das instituições financeiras pelos crimes ali previstos, ainda que executados diretamente pelos subordinados. Evidentemente, a responsabilidade não é objetiva e deve ser demonstrado o vínculo entre mandante e executor. De todo modo, o objetivo do mencionado artigo 25 nunca foi o de limitar a responsabilidade penal, mas sim o de ampliá-la.

Então, embora essa questão deva ser discutida mais profundamente na própria ação penal, não se justifica, ausente teratologia, o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus, por ser substitutivo do recurso ordinário constitucional, extinguindo o processo sem resolução de mérito.**

É como voto.



12/09/2017

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 104.447 BAHIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Reafirmo minha compreensão. Em jogo a liberdade de ir e vir já alcançada ou em vias de o ser ante a expedição de mandado de prisão, admissível é o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário constitucional. Por isso, admito a impetração e indefiro a ordem.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 104.447

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) : SEBASTIANA LÚCIA FILADELFO DE OLIVEIRA

IMPTE.(S) : FELICIANO GARCIA SANTANA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, 12.9.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes. Ausente o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso em razão de participação na Reunião de Ministros de Supremas Cortes no Global Constitutionalism Seminar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma